

Ambivalência social e direito: uma leitura baumaniana sobre danos colaterais e estranhamento em uma sociedade plural

Ambivalence social and law: a baumaniana reading about collateral damage and estrangement in a plural society

Cândice Lisbôa Alves

RESUMO

Vive-se hodiernamente no Estado Democrático de Direito. A expressão refere-se ao Estado em que a Democracia é associada e vinculada a direitos mínimos, confeccionados pelo Poder Legislativo, realizados pelo Poder Executivo, sob análise contínua do Poder Judiciário, que se incumbe de dirimir conflitos de interesse das mais variadas matizes. Neste Estado de Direito, todos aqueles que nele residem – e em alguns casos, pessoas que nele se encontrem – são dotados da prerrogativa de exigirem o implemento de direitos fundamentais. Todavia, essa obviedade não é confirmada na realidade social. Exclusão, descaso e indiferença parecem ser as características essenciais presentes em algumas realidades sociais que, cotidianamente, afastam classes – ou subclasses – da abrangência da tutela estatal. Estes segmentos alijados da proteção estatal são lidos por Bauman como “estranhos”, representam ambivalência social, e sujeitam-se, em muitos casos, aos danos colaterais. O problema de pesquisa desse artigo perpassa pela verificação da compatibilidade dos conceitos trabalhados por Bauman com o Estado Democrático de Direito. O objetivo desse artigo é conceituar ambivalência social, estranhamento e danos colaterais de acordo com o pensamento de Bauman e, após, verificar no incidente de um jovem preso a um poste a seletividade forjada no seio social, e sua relação com o Direito. O método de trabalho é a conjugação de análise bibliográfica com estudo de caso, que aqui representará instrumento qualitativo. A hipótese aventada é a de que em um Estado Democrático de Direito a segregação vislumbrada na realidade social não pode ser amparada pelo Ordenamento Jurídico. Assim, o pano de fundo da análise são as constantes ondas de prática da justiça privada que trazem à tona o fenômeno da institucionalização da segregação e estranhamento na sociedade atual, requerendo uma percepção acurada entre a imbricada relação Direito-Sociedade.

Palavras-chave: Danos colaterais; Exclusão social; Direitos fundamentais; Ambivalência social.

ABSTRACT

We live in our times in a democratic state . The term refers to the state in which democracy is associated and linked to minimum rights , made by the Legislature , the Executive Branch performed under continuous review of the Judiciary , which undertakes to resolve conflicts of interest in a variety of hues. This rule of law , all those who reside in it - and in some cases , people who are in it - are endowed with the prerogative to require the implement fundamental rights . However , this truism is not confirmed in social reality . Exclusion, neglect and indifference seem to be the essential features present in some social realities in everyday life away from classes - or subclasses - the scope of state protection . These disenfranchised segments of state protection are read by Bauman as “ strange “ , represent social ambivalence , and subject themselves , in many cases , the collateral damage . The research problem of this article goes through the verification of the compatibility of concepts developed by Bauman with the democratic rule of law . The aim of this paper is to conceptualize social ambivalence , alienation and collateral damage according to Bauman , and after checking in the incident of a young man tied to a pole selectivity forged in social sinus, and its relationship with the law . The working method is a combination of literature review with case study , which here represent qualitative instrument. The mooted hypothesis is that in a democratic state envisioned segregation in social reality can not be supported by the legal system . Thus , the background of the analysis is the constant waves of private practice of justice that brings to light the phenomenon of institutionalization of segregation and alienation in modern society , requiring an accurate perception intertwined relationship between the Law - Society .

Keywords: Collateral damage; Social exclusion; Fundamental rights; Social ambivalence.

1 Introdução

O Direito visa ao bem comum. Com esta afirmativa dever-se-ia estar confirmando que a finalidade do Direito inclui o “bem” de todas as pessoas, segundo uma noção de coletividade que ultrapassa as singularidades e caminha em prol de um projeto coletivo de vida digna para todos. Esse ultrapassar de singularidades, no entanto, deveria se dar em harmonia com as peculiaridades e não em um movimento de aniquilamento das diferenças que expressam personalidades distintas e, também, projetos

de vida singulares. De forma anacrônica, após a abertura do discurso jurídico para a diferença, a sociedade aparente unir-se no sentido de manutenção, novamente, da similitude, em uma demonstração clara de medo do estranho/diferente.

A prática do Direito, considerado como regulador da vida social, baseia-se em *standarts* de comportamento, de forma que diante de um *medium* estipulado pelo Estado chancelam-se, repudiam-se ou estimulam-se ações. A noção de medianidade é, nesse sentido, o epicentro do construto jurídico de determinado lugar em uma época. No mesmo sentido, torna-se transparente que a medianidade referida corresponde ou à noção de maioria ou à noção de hegemonia social e política. Não obstante, a sociedade atual é plural e multifuncional, líquida como afirma Bauman (2001), ou seja, marcada por diversidade, o que significa a necessidade de reconhecimento (HONNETH, 2003) de peculiaridades e diferenciações para que a inclusão seja a gramática moral aplicada, ao contrário dos atos de segregação. Devido à facticidade da diferença, e à impossibilidade de ela ser conceituada *prima facie* como “má”, parece um contra-senso a adoção da medianidade estimulada, uma vez que a tendência é que com esses *standarts* aniquilem-se identidades e preferências pessoais.

Na medida em que o Direito ampara uma “classificação” ele pode declarar uma exclusão, por meio sub-reptício. Socialmente Bauman faz essa leitura ao diferenciar o público do privado, bem como ao dissertar sobre a tentativa social de aniquilação do estranho (BAUMAN, (1999; 2013).

O presente artigo visa a analisar as relações entre estranhos e ambivalentes, conceitos trabalhados por Bauman (2013). Diante desses conceitos, a expressão danos colaterais, também utilizada pelo autor, permite a construção do seguinte problema: como coadunar as diretivas do Estado Democrático de Direito com o estranhamento e a segregação social, ou mesmo com o suposto reconhecimento de que aos estranhos/ambivalentes devem tocar os danos colaterais do sistema? Parte-se da hipótese de trabalho de que o Estado Democrático de Direito não pode permitir que arranjos sociais aniquilem os direitos humanos e os fundamentais alcançados. Para se chegar a essa perspectiva, utiliza-se como pano de fundo o evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde um adolescente nu foi amarrado com uma tranca de bicicleta a um poste, e, posteriormen-

te, com as repercussões sociais do episódio, como a análise da ação dos justiceiros – considerados por alguns segmentos sociais como protetores dos “homens de bem” – e também do discurso de ódio divulgado por uma jornalista. A análise do caso é apenas qualitativa, porém reproduz os anseios sociais e a antítese aparente entre as normas jurídicas e a vontade social (de uma parcela da sociedade).

2 Ambivalência e danos colaterais

Bauman (1999) percebe o desenvolvimento social como contingente do mercado, ou seja, ele entende que o consumo e a globalização interagem diretamente com a formatação social, o que deixa implícita a influência do capital na vida moderna. Nesse sentido, considera que o consumismo forja arranjos econômicos, e por consequência, arranjos sociais, retomando nessa esteira o pensamento marxista. A inovação baumaniana ocorre quando o autor, diante das colocações iniciais, analisa como o conceito de maioria serve de instrumento para obscurecer mazelas em determinados seguimentos sociais e justificar, estatisticamente, a exclusão e o abandono social de determinados segmentos como sendo naturais, ou efeitos inerentes ao mercado.

Nesse sentido, o autor relembra que a percepção dos níveis sociais se dá por meio de índices médios, e com eles analisa-se a taxa de exclusão como mero dado numérico necessário para delimitação de uma questão de “lei e ordem” (BAUMAN, 2011, p. 9). Por essa via anestesia-se o ponto de vista da exclusão, que não é percebido como disfunção social, ao contrário, aparece como uma evidência da realidade social, que deriva de uma leitura calcada em dados matemáticos.

Segundo Bauman, como consequência do sistema, ao lado da maioria há a minoria (econômicas), *locus* de insuficiência para a salvaguarda de uma vida digna. As pessoas (maioria numérica) que estão inseridas na minoria (em um sentido de poder político, social e econômico) são consideradas como “subclasses”. Sob a denominação de subclasse remete-se a indiferença da função social das pessoas que estão inseridas nesta situação, isto porque funcionalmente elas parecem “não existir” (BAUMAN, 2013, p. 10).

Ser subclasse representa uma antinomia intrínseca à condição de ser social, uma vez que implica em um estar “dentro” que funcionalmente é lido como “estar fora”. São os estranhos de dentro. Nas palavras de Bauman:

A condição de “subclasse”, como sugere o nome que lhe foi atribuído, é a de “imigrados internos” ou “imigrantes ilegais”, “estranhos de dentro” – destituídos dos direitos de que gozam os membros reconhecidos e aprovados na sociedade; em suma, um corpo estranho que não se encontra entre as partes “naturais” e indispensáveis do organismo social. Algo não diferente de um tumor cancerígeno, cujo tratamento mais sensato é a extirpação, ou pelo menos o confinamento e/ou remissão forçados, induzidos e planejados (BAUMAN, 2011, p 10).

Os seres sociais que supostamente merecem ser afastados do sistema, ou extirpados, foram incluídos em tal classificação por serem considerados estranhos. É o retrato da ambivalência “inclusão/exclusão”, conceitos perversos, uma vez que determinam a ausência de oportunidades e também direitos para os seres humanos que não são funcionalmente insignificantes em uma ótica utilitarista calcada em papéis e desempenho de funções sociais. Não se pode perder de vista que, muito embora inicialmente a inserção na subclasse possa ter origem econômica, ela ultrapassa esta fronteira, abarcando concepções de estranhamento que derivam de situações diversas – quase todas marcadas por uma imensa solidão e necessidade de lutar individualmente – de forma que os membros da subclasse têm em comum o fato de que cada um deles é estigmatizado e afastado do reconhecimento social. Nas palavras de Bauman:

É o estigma de uma exclusão total de todos os locais e situações em que todas as outras identidades e títulos de reconhecimento humanos são produzidos, negociados, refeitos ou desfeitos. Ser excluído por estar relegado à “subclasse” significa ser privado de todos os ornamentos e sinais socialmente produzidos e aceitos que elevam a vida biológica à categoria de ser social e transformam rebanhos em comunidades (BAUMAN, 2013, p. 191).

Percebe-se pelas palavras acima que o pertencimento à subclasse significa o não reconhecimento das pessoas enquanto “seres humanos”, ou quando muito, o reconhecimento seletivo que lhes retira os ornamentos sociais, e também os sinais de distinção social. Essa dicotomia emprega

uma linha tênue que delimita e diferencia valor e função. Bauman demonstra que são exatamente os ornamentos sociais que elevam uma vida biológica a uma vida social, em um sentido de que se reconhecem iguais e, a partir dessa similitude, forjam-se arranjos de ajuda recíproca e proteção, como disserta ao longo da obra (BAUMAN, 2013).

O conceito de subclasse guarda relação estreita com o de estranhamento social. Há aqui, também, uma aproximação com a ambivalência social, que nada mais é que a falta de definição de um *locus* determinado para determinadas pessoas, bem como de funções enrijecidas, na medida em que o ser ambivalente é aquele que é interpretado como estranho devido ao fato de não se comportar de maneira estática, e, constantemente mudar de opinião e atitudes. Assim, é característica dessas pessoas a indeterminação do lugar no mundo em que elas ocupam. São pessoas marcadas pela versatilidade, ou seja, adotam como projeto de vida a possibilidade de abandonarem uma posição passando a outra imediatamente, vivificando o conceito de fluidez (BAUMAN, 1999, p. 65). Com o deslocamento constante, a funcionalidade social é colocada em risco, no sentido de que crenças e valores também, como consequência, são desmantelados e relativizados. Os ambivalentes reproduzem a indefinição, e junto a ela, a desorganização dos papéis sociais e do *status quo*:

Os indefiníveis são todos *nem uma coisa nem outra*, o que equivale a dizer que eles militam *contra uma coisa ou outra*. Sua subdeterminação é a sua força: porque nada são, podem ser tudo. Eles põem fim ao poder ordenador da oposição e, assim, ao poder ordenador dos narradores da oposição. As oposições possibilitam o conhecimento e a ação. As indefinições os paralisam. Os indefiníveis expõem brutalmente o artifício, a fragilidade, a impostura da separação mais vital. Eles colocam o exterior dentro e envenenam o conforto da ordem com a suspeita do caos. (BAUMAN, 1999, p. 65)

Assim, os estranhos são a representação da ambivalência, da indefinição e antinomia. Eles fogem à necessidade corriqueira e cartesiana de ontologização das categorias. Por isso são perigosos. A solução para os estranhos perpassa pela domesticação, ou seja, pela introjeção neles dos papéis sociais clássicos, que trazem consigo a constância da qual o conceito de segurança necessita para concretizar-se.

Com a domesticação combate-se e desnatura-se a essência da fluidez caracterizadora da incerteza e insegurança que o estranho traz consigo. Todavia, nem sempre os estranhos sujeitam-se a esse aniquilamento, e diante da resistência, eles passam a ser o vetor preponderante eleito para a concretização dos danos colaterais inerentes ao Sistema.

Danos colaterais é uma expressão que, para Bauman (2013, p. 12), representa consequências que, embora ruins, não podem ser evitadas. Elas são percebidas como efeitos necessários de um projeto de vida maior, muito embora tenham a característica de representarem os revezes da mesma situação. A expressão tem origem na Segunda Guerra Mundial, referindo-se aos efeitos prejudiciais que determinadas manobras de guerra traziam consigo, como, por exemplo, as baixas de vidas. Significa dizer que “não se podem fazer omeletes sem quebrar ovos” (BAUMAN, 2013, p.12). A perversidade é que os ovos quebrados não são aleatórios, eles sempre estarão dentro do âmbito de existência da classe excluída ou do estranhamento. E, ainda que os “ovos” independam da vontade humana, como nos casos de furacões ou maremotos, ainda assim os efeitos serão sempre mais traumáticos para a classe desfavorecida, que não terá como driblá-los com a facilidade da classe dominante (BAUMAN, 2013, p. 12-13).

Diante do Direito, danos colaterais diz respeito à “[...] presumir tacitamente uma *desigualdade de direitos e oportunidades preexistente*, ao mesmo tempo que se aceita apriori a distribuição desigual dos custos da ação empreendida” (BAUMAN, 2013, p. 12, grifos do autor). Significa, mais uma vez, naturalizar a diferenciação de oportunidades a seres humanos em função de deficiências materiais.

Tomando como premissa a banalização dos efeitos indesejáveis do sistema, iniciam-se os questionamentos jurídicos desse artigo: como conviver com a exclusão social, ou a estigmatização que dela advém? Como a cena de um adolescente nu acorrentado a um poste por uma tranca de bicicleta pode ser considerada natural? E mais, quando por intermédio da jornalista Rachel Sheherazade, se conclama que a população faça “justiça” e proteja as pessoas de bem, não se estaria rompendo com as premissas do Estado Democrático de Direito? Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais seriam sobrepujados pela falsa percepção de que

usar das próprias razões é um mecanismo adequado de tratamento social? Para prosseguir na análise, mister adentrar nos conceitos de exclusão social e na análise da seletividade do sistema social. Parte da hipótese de trabalho de que os discursos de ódio, o chamamento a uma limpeza social e as atitudes estimuladas por eles, são concretização dos efeitos colaterais no Direito, e devem ser repelidos pelo Ordenamento Jurídico.

3 Exclusão social e seletividade: os degredados do reino da maioria

Bauman (2013, p. 21), ao referir-se ao Estado Social, destaca que o Ente governamental tem como incumbência suprir as demandas sociais que os cidadãos não são capazes de individualmente desempenhar. Todavia, evidencia-se uma ruptura no Estado no desempenho de suas funções, e ela localiza-se exatamente no descompasso entre o “cidadão de direito” e o “cidadão de fato” (BAUMAN, 2013, p. 21). Correlata à fissura percebe-se o colapso estatal no desempenho de suas funções típicas, e por tal motivo ele busca transferir ao indivíduo o desempenho de atividades que deveriam ser prestadas por si mesmo. Essa transferência corresponde à privatização ou individualização de funções apriori públicas. Canotilho designa a situação em tela de des-introversão do Estado, e atrela-a, em certa medida, à falta de recursos do Ente Público (CANOTILHO, 2009, p. 111).

Bauman esclarece que o Estado Social é a última representação de uma concepção de comunidade, que requer conceitos de “comprometimento, lealdade, solidariedade e confiança mútuos” (BAUMAN, 2013, p. 22). Todavia, após a concepção do Estado Social, e, na concepção atual de Estado, os laços comunais de lealdade e comprometimento foram afrouxados tanto quanto possível e substituídos pela concepção de fluidez e autonomia privada, desenvolvida principalmente por uma retomada da visão liberal, com alguns matizes sociais e difusos.

Na visão de Bauman (2013), as caracterizações e concepções do Estado Social puro duraram pouco. Seguiu-se que paulatinamente elas foram substituídas pela necessidade de autonomia e participação do indivíduo, inclusive em relação a atos que seriam tipicamente estatais. Assim, no conceito de Estado introduziu-se a perspectiva do Estado subsidiário¹,

que corresponde a um reforço da responsabilidade pessoal pela própria sorte, ou pelo destino de cada um. O Estado seria responsável pelo indivíduo apenas quando ele mesmo não conseguisse prover suas necessidades básicas. Obviamente, que as funções típicas de Estado não podem ser transferidas ao particular, como por exemplo, a atividade de polícia. Tampouco, a atividade jurisdicional. A discussão sobre Estado Subsidiário, muito embora ocorra, não é pacífica no Brasil, vez que sua natureza jurídica colide com os pressupostos de concretização dos direitos fundamentais, considerado na atualidade o epicentro do Ordenamento Jurídico.

Retomando a noção de responsabilidade do Estado, não se pode perder de vista que as atividades integrantes das obrigações estatais ligam-se umbilicalmente às determinações legais – princípio da legalidade – e elas, por sua vez, são a representação do juízo de valor estabelecido pelo estrato social dominante quando da confecção das normas jurídicas.

As normas jurídicas, nesse sentido, são escolhas políticas, e nelas encontra-se a exteriorização da tendência de proteção normativa do “amigo” e, ao mesmo tempo, a repulsa jurídica ao “inimigo”. Ou, quando muito, há indiferença normativa em relação aos “estranhos”, o que poderia ser interpretado também como uma normatização simbólica² em relação a eles, pautada em indeterminações que impossibilitam a proteção ou o acolhimento real do estranho no Direito.

Sobre amigos e inimigos e seu tratamento normativo, Bauman (2013) disserta com maestria sobre o fato utilizando-se dos conceitos de “mixofobia” e “mixofilia”. A mixofobia (BAUMAN, 2013, p. 85) é a proteção ao semelhante, o que corresponde ao afastamento do diferente. Seria “o impulso no sentido de uma “comunidade da semelhança”” (BAUMAN, 2013, p. 85). Esse convívio estreito entre iguais protege os membros da comunidade, ao mesmo tempo em que aniquila as habilidades de convivência com a diferença, e, assim, reforça o desiderato de afastamento das estranhezas de seres que não pertencem à comunidade. A mixofilia, por seu turno, seria exatamente a consequência da mixofobia, ou seja, a proteção do semelhante.

Ocorre que as noções de proteção extremada “do igual” não podem ser mantidas em um universo global, onde as diferenciações são reais e irreversíveis. Decorre da impossibilidade fática de esfacelamento da

diversidade é a tentativa de buscar proteção do estranho, ou mecanismos de manter seu afastamento do nicho de igualdade por similitude. Para Bauman (2013, p. 93) essa proteção atrela-se à noção de segurança, que por sua vez perpassa tanto pelo isolamento em cordões impenetráveis – representados por condomínios isolados – como por atos de repúdio ao estranho, presentes na esfera social. Inclusive, o combate ao estranho passa a ser interpretado como ato de cautela ou segurança dos iguais (SANTOS, 2003, p.19). Essa atitude é perfeitamente compreensível quando se parte da afirmação de que toda “ameaça” deve ser exterminada. Nesse sentido escolhas sexuais divergentes, assim como vestimentas diferentes, e formas de exteriorização de valores discordantes devem ser extirpados, sob pena de contaminação do *locus* da similitude. Os excluídos, neste trajeto, são todos os diferentes ou dissonantes, o que ultrapassa os conceitos meramente mercadológicos ou os índices financeiros. Portanto, a concepção de diferença não encontra respaldo apenas nas estatísticas. Muitas vezes ela é qualitativa e seu combate se faz por intermédio da segregação, que, de uma forma geral, também emprega elementos qualitativos e subjetivos, ou seja, adota-se todos os meios que se acredita serem úteis para o afastamento do que perturba os iguais. Uma maneira significativa de afastamento do estranho é por meio do desrespeito à sua individualidade.

Honneth observa que o desrespeito é significativo quando reflete um conflito moral coletivo e substancial, ou seja, quando ele é interpretado como uma experiência social típica de um grupo, que demonstra uma gramática moral de conflitos (HONNETH, 2003, p. 257), ultrapassando interpretações individuais. Nesse sentido, o fato de usar ou não utilizar da violência como método é indiferente para a caracterização do desrespeito. Pode-se afirmar que a exclusão decorre da ausência de reconhecimento.

A exclusão é emblemática e perversa porque é seletiva em termos de possibilidades de usufruir os bens da vida, assim como de gozar das condições necessárias de manutenção da dignidade humana. Entre os requisitos que determinam a exclusão encontram-se tanto fatores materiais de existência, quanto fatores psicológicos/qualitativos. Tomando como referência estes últimos, emerge a classificação calcada em estereótipos, alguns segmentos são merecedores e outros são entendidos como

“não merecedores” de usufruírem de lugares sociais marcados por um ornamento social significativo. Esse retrato social reflete na determinação normativa jurídica, ao mesmo tempo em que é a origem da própria normatividade, haja vista que a construção das normas jurídicas deriva tanto da necessidade quanto da finalidade social. Está exatamente aqui a perversidade da seleção, e toda a sua aleatoriedade, uma vez que ela é a rubrica de uma opção política, e nela não há o requisito de imparcialidade, tampouco isenção. Não se toma como pré-requisito para a construção de normas jurídicas a proteção do “ser humano”, mas a proteção de interpretações de “grupos humanos”, assim como da segregação que advém do sistema social vigente.

Afora a questão normativa jurídica, no meio social, o estranho precisa ser anestesiado. A aniquilação e a domesticação do estranho passam a ser instrumentos do sistema social para tentar reinserir o diferente, tornando-o “mais um igual”. O que se quer é a formatação da essência do estranho para aquilo que o grupo hegemônico julga coerente e correto. Busca-se, simultaneamente, a modificação dos fatores exteriores (aparência) relacionados ao estranho, no sentido de que ele transforme-se em um “não estranho”, ou seja, para que seu fenótipo identifique-o (ou possa identificá-lo) ao grupo dominante.

A perversidade da domesticação é que a eleição do estranho e a tentativa de seu aniquilamento é seletividade, identificada, como mostrado acima, com uma relação de política (leia-se aqui a manifestação de uma relação de poder). A razão, contraditoriamente, é um instrumento na busca do desiderato apontado, não em um sentido de libertação, mas de manutenção da segregação. Bauman afirma que o poder, oriundo da razão, é mais um elemento de diferenciação, e não meio de superação das consequências da mesma:

O poder não unifica nem tampouco aumenta (ou diminui as diferenças); o poder divide e opõe. Ele é inimigo jurado e opressor da simetria, reciprocidade e mutualidade. A força do poder consiste em sua capacidade de manipular probabilidades e diferenciar possibilidades, assim como chances e potencialidades; tudo isso fecha hermeticamente as divisões resultantes e imuniza as desigualdades de distribuição contra os apelos daqueles que se encontram na ponta receptora da operação (BAUMAN, 2013, p. 166).

Ou seja, há aqui uma incompatibilidade conceitual entre inclusão e poder. Não há como conciliá-las, sob pena de esfacelamento da situação de poder. Diante disso, pergunta-se: afinal, como poderia um Ordenamento Jurídico pautado no respeito à diferença conviver com atitudes sociais que, a todo momento, apregoam – ainda que sub-repticiamente – a segregação daqueles que não são considerados “politicamente” apropriados?

Ao que tudo indica, a classe hegemônica política e socialmente resplandece ao retirar os “segregados” do eixo “comum” da vida, ao bani-los, e considerá-los como danos colaterais do sistema, em uma atitude que parece dizer: “se em tudo há revezes, que eles sejam impingidos aos estranhos. Higienizem-se as ruas. Curem-se os homoafetivos. Expurgem-se os portadores de deficiências físicas. Purifique-se a raça. Prendam-se sumariamente os bandidos”.

4 O acorrentamento de um adolescente nu a um poste: um retrato do estranhamento social, da ambivalência e dos danos colaterais sociais e jurídicos

O evento acontecido no Rio de Janeiro no início de fevereiro de 2014 apenas retrata a naturalização que vem atingindo os estamentos sociais quanto ao estranhamento e segregação do diferente (ou aquele que é assim considerado).

No caso em apreço, um adolescente de 15 (quinze) anos foi espancado e amarrado nu com uma tranca de bicicleta em um poste no Bairro do Flamengo por um grupo de homens considerados “justiceiros”. O jovem estava com amigos na região e teria sido identificado como alguém que supostamente teria praticado alguma infração criminal.

Afora a cena grotesca, uma jornalista da emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), âncora de jornal de relevante audiência, declarou que essa postura praticada por justiceiros era coerente com o contexto de impunidade corriqueira no Brasil, de forma que caberia à população “limpar” as ruas, e proteger as “pessoas de bem” daquelas que constantemente ameaçam a ordem social. A jornalista, completando sua fala, lançou uma campanha: “adote um bandido”.

O posicionamento da jornalista causou alvoroço entre ativistas dos direitos humanos, uma vez que, por intermédio do discurso de ódio por ela prolatado, houve um chamado para a população fazer justiça com as próprias mãos. Esta modalidade de atitude, todavia, é tipificada pelo art. 345 do Direito Penal como uso arbitrário das próprias razões. *In litteris*: “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” (BRASIL, 1940). Pela análise do tipo penal constata-se que o fato de o adolescente ter ou não praticado alguma atividade delituosa não dá ensejo a que particular possa executar uma justiça privada. Nesse sentido, a discussão sobre o fato de o adolescente ser ou não um “trombadinha” não resguarda os justiceiros com relação a seu ato. Da mesma forma, o fato de o jovem ter, uma semana após o evento, sido detido pela prática de ato infracional, não minimiza o que lhe foi imputado quando do seu atamento a um poste.

A jornalista – buscando argumentos para justificar a ação dos justiceiros – remeteu à possibilidade de qualquer do povo ter a capacidade de proceder a uma prisão em flagrante delito, o que, segundo a mesma, legitimaria ou legalizaria a ação dos justiceiros. Não restam dúvidas sobre as hipóteses legais de prisão em flagrante, previstas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Todavia, atar um adolescente nu a um poste não é mecanismo adequado para tal finalidade. Ao contrário, ao que parece, o ato em si reduz a dignidade do ser humano a objeto de chacota, deboche, ou ainda a um castigo cruel, também proibido pelo Ordenamento Jurídico. Todas essas atitudes são inegavelmente repelidas pelo Direito.

Por outro lado, e causando imbróglio maior, a jornalista elogiou a atitude dos justiceiros, bem como convocou a população a praticar limpeza social. Ao agir dessa forma a jornalista praticou o fato típico denominado de apologia ao crime, enquadrado na figura típica do art. 287 do Código Penal, qual seja, a de “fazer apologia de fato criminoso, ou de autor do crime”. A jornalista, no intuito de desvencilhar a análise de seus atos do âmbito criminal, – bem como a parcela da população que a apoiou – afirmou que ela apenas agiu munida pela sua garantia constitucional de liberdade de expressão. Por óbvio, que liberdade de expressão significa algo diverso do ocorrido. A jornalista não se deteve aí. Temendo o repúdio em face da manifestação de sua ideologia, ela publicou texto no jornal

Folha de São Paulo, na data de 11 de fevereiro de 2014, que teve como título: “ordem ou barbárie?” (SHEHERAZADE, 2014). O título por si só reafirmou a convicção do discurso da segregação, ou seja, demonstrou que para a jornalista há um antagonismo entre aqueles “do bem” (os ordeiros) e os “do mal” (os promotores da barbárie), ou entre amigos e inimigos. No primeiro parágrafo do texto, mais uma vez, pode-se ler uma manifestação maniqueísta do mundo, com os dizeres: “Desde sua criação (ou surgimento), dependendo do ponto de vista), o homem sempre esteve dividido entre razão e instinto, paz e guerra, bem e mal”(SHEHERAZADE, 2014). E, a seguir dispararam-se argumentos demonstrando que a questão da violência não estaria associada à pobreza, uma vez que o país cresce em poder aquisitivo, todavia piora em relação aos índices de violência. Então, analisou o incidente, *in litteris*:

Na semana passada, a violência (ou a falta de segurança) voltou ao centro dos debates. O flagrante de um jovem criminoso nu, preso a um poste por um grupo de justiceiros deu início a um turbilhão de comentários polêmicos. Em meu espaço de opinião no jornal “SBT Brasil”, afirmei compreender (e não aceitar, que fique bem claro!) a atitude desesperada dos justiceiros do Rio. (SHEHERAZADE, 2014)

A explicação da jornalista não foi suficiente para impedir uma série de discussões que ela mesma ensejou: existe uma sociedade “do bem” e uma “do mal”? Esses conceitos são cunhados por quem? O Estado deve amparar as pessoas pertencentes à classe “do bem” e sumariamente condenar, ou admitir a prática de violência contra as pessoas que fazem parte da sociedade “do mal”?

Gritam aqui os conceitos de mixofilia, mixofobia, ambivalência social e efeitos colaterais trabalhados em Bauman (2013). Ou seja, o discurso apregoado pela jornalista transmitiu a mensagem: “vamos limpar a sociedade”, ou, no mínimo “temos que ser condescendentes com a ideia de limpeza social, e que há pessoas que fazem isso”. Essa última versão deriva da interpretação da última passagem do artigo, que aqui se transcreve: “quando falta sensatez ao Estado é que ganham força outros paradoxos. Como jovens acuados pela violência que tomam para si o papel da polícia e o dever da Justiça” (SHEHERAZADE, 2014). Devido à formação

da jornalista, os argumentos foram trabalhados milimetricamente com escolha precisa das palavras utilizadas, o que não teve o condão de disfarçar sua intenção.

As falas da jornalista representam que ela almeja proteger seus iguais (incluindo a ela) – o que corresponde ao conceito de mixofilia – contra a ação dos estranhos, baderneiros, equipe “do mal” – misofobia. Indo além, quando a jornalista julga apropriada ou compreensível a atuação dos justiceiros, ela posiciona-se no sentido de que para estranhos o tratamento mediante violência é permitido, e até recomendado. Esse modo de concepção dos estranhos (o repúdio levado a efeito pelos justiceiros aos “trombadinhas”) une-os aos efeitos colaterais do sistema, quer dizer, para se garantir a paz na sociedade em que a jornalista vive, algumas pessoas devem ser penalizadas sumariamente, e esta atitude seria inevitável em prol da segurança de “todos”.

Nas redes sociais o acontecido ganhou dimensões exacerbadas. Pessoas que se identificaram como “de bem” mobilizaram assinaturas em um documento para dar apoio ao comentário da jornalista, porque reconheceram que essa seria uma maneira de se protegerem de atos de violências perpetrados por “suspeitos”. Ao mesmo tempo, ativistas dos direitos humanos inundaram o mundo virtual com protestos contra a fala da jornalista, mais até do que com a análise do ocorrido com o adolescente.

Fato incontestável é que após o evento - e sua grande repercussão - vários outros homens passaram a ser algemados em locais nus. E eventos anteriores da mesma natureza foram divulgados também nas redes sociais.

Deve-se esclarecer que os justiceiros pregam a limpeza social, retirando da cidade aqueles que eles entendem serem pessoas não adequadas ao convívio, o que significa dizer que há um julgamento sumário sobre a “periculosidade” e “penalização” do(s) suspeito (s) considerado inadequado. Não há processo, não há contraditório, tampouco direito de resposta. Apregoam a barbárie jurídica sob a bandeira da limpeza social.

Essa segregação é fruto do medo, e da busca por segurança (BAUMAN, 2000, p. 30-31). Todavia, deixar-se levar pelo medo é assumir ainda mais insegurança, no sentido de que as ações praticadas tornam-se essencialmente subjetivas, sem qualquer resquício de racionalidade que possa ser reconstruída e mantida. Nesta senda, a concepção de justiça

ultrapassa a possibilidade de mensuração, ancorando-se na retribuição, e, por momentos na incerteza (não se sabe, ao menos, se o suspeito que merece a suposta punição praticou o ato que é a ele imputado).

5 Estado democrático de direito: em busca do reconhecimento social para concretização da proteção contramajoritária apregoada pelos direitos humanos

A exclusão que parte da classificação do diferente, ou da condição de subclasse, é aterrorizante, por dois motivos muito significativos: o primeiro deles porque a escolha do que seja diferença e semelhança é em si mesma arbitrária, ou seja, o semelhante pode transformar-se em estranho por mudança nas relações de poder, o que Agambem (2010) denomina de virtualidade da sacralidade e que também é mencionado por Bauman (2013, p. 192); o segundo motivo é que o estranhamento aniquila a humanidade, porque parte-se do pressuposto de que aquele que não está inserido como igual (membro da comunidade) não pode ser concebido como alguém humano (BAUMAN, 2013, p. 191).

Assim, percebe-se que adotar esta espécie de idiosincrasia significa cancelar a exclusão no meio social, e, o que é pior, quando transportada essa exclusão para o Direito, significa uma tentativa de criar um vácuo ou uma fissura no Ordenamento, e para tal buraco “empurrar” os estranhos/ambivalentes. Seria, guardadas as devidas proporções, continuar a varrer a sujeira para debaixo do tapete. Esse tipo de situação é taxativamente incoerente com a concepção de Estado Democrático de Direito.

Ou seja, negar reconhecimento social pode acarretar o sequestro de direitos fundamentais e humanos, tolhendo de algumas pessoas a salvaguarda, bem como os instrumentos aptos à fomentar a dignidade humana (BAUMAN, 2013, p. 196). A eleição em epígrafe alicerça-se em recalques sociais, na busca por medianizar a todos, de forma com que todos façam aquilo que supostamente deve ser feito, sintam o que deve ser sentido. Todavia, fazer e sentir – quando não geram consequências no outro – não podem ser deliberados por um ato de Estado, tampouco podem conduzir ao banimento de segmentos sociais por meio do Direito.

A motivação para a seleção e também para a escolha dos diferentes, de acordo com Bauman (2013, p. 197-199), é o medo, que forja situações de sabotagem e cria obstáculos para a proteção da “sociedade dos iguais”. O medo é o fermento que estimula e encobre a suposta indignidade da classe dos “não-iguais”. Significa que a eleição do ódio promovido pelo medo, que se impinge aos estranhos, é um escudo para as dúvidas presentes nas reconhecidas classes sociais. É a demonstração da fragilidade das próprias convicções, e, ao mesmo tempo, cria um vínculo subjetivo para sua proteção. Para justificar essa atitude de repúdio utiliza-se da ideologia da unidade, justificando-se a prática de atos que garantam a própria sobrevivência da classe em situação de dominação.

Sociologicamente, mesmo que não seja a justificativa ideal, entendem-se tais atitudes. Todavia, ao analisar essa exclusão ante ao Estado Democrático de Direito, parece inconcebível a convivência de discriminação e intolerância com opções que não dizem respeito ao Ordenamento Jurídico.

Quando analisado ou discutido o conceito de Direito, não há espaço para a chancela de requisitos de exclusão originados de meras opções ou diferenciações de vida. Ao contrário, o conceito de igualdade material e liberdade real impõem a integração de projetos de vida diferenciados e não a colonização do mundo alheio. A finalidade do Direito deve ser paralela à ideologia de emancipação humana. Nesse sentido, o Direito deve ser instrumento em prol da formação e individualização do ser humano, ao invés de apoiar atos de transformação da pessoa em zumbi projetado para agir de forma condizente com o repertório dominante.

Quando em 1948 veio a lume a Declaração dos Direitos Humanos, no artigo primeiro considerou-se que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidades” (ONU, 1948). Já no artigo sétimo afirmou-se que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948). Após este instrumento jurídico de reconhecimento formal dos direitos humanos, houve uma modificação mundial em termos das concepções de direitos do ser humano, de modo que a dignidade

tornou-se o epicentro dos ordenamentos modernos, e passou a exigir a materialidade da compreensão de todos os direitos que tivessem por objetivo a salvaguarda humana.

Dignidade que deve ser associada à concepção kantiana de bem comum e possibilidade de emancipação social. Dignidade que significa liberdade e impede qualquer modalidade de aniquilamento da individualidade. Inclusive, de domesticação ou, por outra via, de exclusão que seja vislumbrada como manifestação de discriminação.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira dessas diretrizes, reafirmou o entendimento de que a dignidade humana é o vértice do ordenamento brasileiro. E expressamente elencou a igualdade material e a impossibilidade de discriminação em função de características de cor, credo, sexuais ou de gênero, além de outras diferenciações que tenham por premissa o reconhecimento da identidade de sujeitos de direito.

Não obstante, assiste-se cotidianamente a episódios marcados pelo ódio à diferença, em especial quando a diferença abarca opções sexuais consideradas desviantes.

Essa discrepância entre o deôntico e o ôntico não deveria ocorrer. Todavia, como afirmou Bauman (2013), a sociedade elege os iguais e os diferentes, e o Direito, direta ou indiretamente, consolida a diferenciação, mesmo que axiologicamente ele assuma posicionamento contrário, e que o anseio por justiça direcione para a correção de uma realidade marcada pelo desrespeito ao ser humano.

Muitos atores sociais tentam negar reconhecimento social aos diferentes, e essa postura se fundamenta, em grande número de vezes, no medo do estranho. Não se pode perder de vista, porém, que a negativa do Direito na proteção devida, ou mesmo sua indiferença, é uma postura que se localiza na contramão da concretização dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, um posicionamento reticente ou seletivo em relação à análise jurídica do evento, não pode ser interpretado como espontâneo, ele é uma opção incorreta, em realidade. É uma valoração negativa em relação à finalidade do direito de inclusão e proteção da diferença.

Diante do ocorrido no Rio de Janeiro, percebem-se todas as discussões que percorreram esse ensaio: ambivalência social, estranhamento, medo, atitudes sociais que visaram a segregar o diferente, sob a justifica-

tiva de que ele seria um criminoso. Ao mesmo tempo, percebeu-se pela ação dos justiceiros um enfraquecimento do Estado, já que particulares disputaram e utilizaram-se do uso da força, privativo do Poder Público.

Os justiceiros elegeram o adolescente para puni-lo. A punição certamente não era a ele especificamente, mas ao sistema, à violência, ainda que na Constituição conste a determinação de aplicação do princípio da intranscendência. Ainda assim, o adolescente foi considerado como o estranho/ambivalente que deveria ser extirpado da sociedade, e para tanto se chegou às vias de fato e também à violência moral. Vários tipos penais foram preenchidos. Do ponto de vista do Direito, foi uma total aberração jurídica. Do ponto de vista social, houve duas polarizações: aqueles que como Rachel Sheherazade convocaram os “do bem” para a limpeza da sociedade. E aqueles que viam indignados a atitude abusiva dos justiceiros. Com as devidas cautelas, pareceu o embate discutido por Bauman (2013) entre amigos e inimigos.

6 Considerações finais

As normas jurídicas têm determinações diferenciadas das oriundas das normas sociais. Há entre elas relações de aproximação, outras de coincidência, e, por momentos, movimentos de repulsa em relação ao conteúdo das primeiras. Seria ideal que as normas jurídicas fossem condizentes com a anuência do seres humanos, pelo singelo fato de que pessoas devem ser protegidas no que têm de mais elementar: sua constituição física e seus valores morais, de forma que a diversidade fosse entendida como manifestações diferenciadas de características particulares, sem, no entanto, macular ou obstar a realização de outro ser humano. Entretanto, esse movimento prol aceitação das características humanas por momentos constitui um ato visionário, e o ocorrido no Rio de Janeiro, com sua crueza, elucidou a diferenciação entre o ôntico e o deôntico.

O evento de atar um adolescente a um poste demonstrou a crise que se estabelece entre normas sociais (vontade de limpar a sociedade) e normas jurídicas (igualdade material, função contramajoritária do direito, monopólio do uso da força pelo Estado, em especial).

As normas sociais, por não corresponderem necessariamente à vontade do Estado, comportam representações de segmentos sociais peculiares, com suas idiossincrasias. No caso em comento, tanto o ato de acorrentar, de despir, de abandonar o jovem, assim como suas repercussões (discurso de ódio convocando à limpeza social) foram desastrosos. Todavia, a conturbação social convidou a uma análise do Direito e dos fatos sociais, e da imbricada relação entre amigos e inimigos, estranhos e adequados, diante de várias normatividades possíveis.

Bauman, por um viés sociológico, entende os fenômenos sociais a partir de inclinações de proteção e repulsa entre pessoas, a partir dos respectivos interesses em comum, ou seja, por meio da similitude ou estranhamento, o que ele denominou de mixofilia e mixofobia. É incontroverso que as relações sociais – observando-se que nelas a análise de Bauman verifica-se – repercutem na esfera jurídica, incentivando comportamentos ou repelindo condutas. Todavia, é imperioso que o Direito assuma o respeito às diferenças e não repúdio a elas. Diante de uma sociedade ambivalente, o Direito deve estar em posição de guardião do ser humano. Assim, corrobora-se a hipótese de trabalho aventada, no sentido de que resta indubitável que o Direito não pode se curvar a movimentos sociais que visam à degradação do ser humano classificado como estranho.

Perante a possibilidade de justiceiros executarem o que entenderem por correto, é necessário um ato contínuo de reflexão jurídica, no sentido de que o ocorrido no Rio de Janeiro é apenas um exemplo que vai de encontro com a imparcialidade que o Direito deve trazer em seu âmago, ainda que, ficticiamente se queira defender imparcialidade jurídica e neutralidade.

Nesse sentido, relembra-se que entre as premissas do Estado Democrático de Direito está sua vocação e compromisso com a defesa dos grupos contramajoritários, o que corresponde à obrigatoriedade de concretização do direito à diferença (mais que um conceito formal de igualdade), com a segurança e o direito à paz das minorias (políticas, econômicas, de gêneros, ou em relação a outras categorias).

Não é hora de o Direito sair de cena, curvando-se a atuações sociais de ordenamento social a todo custo. Diante dos conflitos sociais que se

tornam a cada dia mais corriqueiros, devem-se lembrar as premissas de devido processo legal e contraditório, conjugados e alicerçados pela dignidade humana.

7 Notas

- ¹ Para maiores informações sobre o Estado Subsidiário ler Baracho (2003) e Torres (2001).
² Aqui valem as considerações sobre o constitucionalismo simbólico trabalhado por Marcelo Neves (2007).

8 Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: Edipro, 2005.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em 24 fev.2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 24 fev.2014

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

MENEZES, Cynara. Sheherazade vs. D. Yvonne. **Carta Capital**, 19 de fevereiro de 2014. P.16-19.

MENOR preso a poste diz à polícia que foi agredido por 15 homens no Rio. G1Rio, 5 de fev de 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/menor-presos-poste-diz-policia-que-foi-agredido-por-15-homens-no-rio.html> > . Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá ser o direito emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, Maio de 2003, p. 3-76. Disponível em: Acesso em 02 de março de 2014.

SHEHERAZADE, Rachel. Ordem ou barbárie? **Folha de São Paulo**, Caderno Opinião, de 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2014/02/1410284-rachel-sheherazade-ordem-ou-barbarie.shtml> > . Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

Recebido em: 2-6-2014

Aprovado em: 15-6-2015

Cândice Lisbôa Alves

Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013); professora Substituta do Curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa; foi instrutora de Polícia no Curso Superior em Tecnólogo em Segurança Pública Ostensiva da PMMG; secretária Geral da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MG.
E-mail: candicelisboa.prof@gmail.com

Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Direito.
Avenida Peter Henry Rolfs, s/nº. Campus Universitário.
36570.900 – Viçosa – MG – BR